

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 232, DE 2004

Suprime-se o art. 9.º da Medida Provisória n.º 232, de 30 de dezembro de 2004.

EMENDA N.º _____

Art. 1.º Suprime-se o artigo 9.º da Medida Provisória n.º 232, de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do que determina o art. 9.º da MP n.º 232, de 2004, a variação cambial dos investimentos no exterior, avaliados pelo método da equivalência patrimonial, é considerada receita ou despesa financeira, devendo compor o lucro real e a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL do período de apuração.

Partindo do conceito de receita, em geral, é tudo que está agregado ao patrimônio definitivo da pessoa. O ganho cambial não caracteriza receita definitiva integrada ao patrimônio da pessoa, em razão de suas flutuações transitórias. Assim, não são base de cálculo para IRPJ e CSLL, indo de encontro ao princípio da capacidade tributária.

Portanto, as variações cambiais não configuram acréscimos patrimoniais para os contribuintes. São meras expectativas de receita, não podendo ser tributadas, ressalvada a hipótese de encerramento do investimento com apuração definitiva do ganho porventura ocorrido.

Visando corrigir os efeitos negativos da norma editada, peço apoio aos meus pares para suprimir o mencionado artigo.

Sala das sessões, em 17 de fevereiro de 2004.

ROBERTO MAGALHÃES
Deputado Federal - PFL/PE